TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

VARA REG.SUL1 DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER

AV. SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1503810-26.2018.8.26.0050

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável
Documento de Origem: Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria, Portaria, Portaria -

2119781/2018 - 27° D.P. IBIRAPUERA, 1328308 - 27° D.P.

IBIRAPUERA, 2119781 - 27° D.P. IBIRAPUERA, 2119781 - 27° D.P.

IBIRAPUERA, 2119781 - 27° D.P. IBIRAPUERA

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: **JESUS XAVIER DOS SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Rita Andres Amaro

Vistos.

J.X. DOS S., qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 217-A, caput, c.c. o artigo 226, II, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, pois entre os anos de 2013 e o mês de abril de 2018, na Rua Galileu, nº 444, Jardim Aeroporto, nesca Capital, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua sobrinha L.P.D.R., menor de quatorze anos de idade à época dos fatos.

Recebida a denúncia (fls. 144/146). O acusado foi citado (fls. 165), tendo ofertado resposta à acusação (fls. 169/173). Apreciada a defesa preliminar (fls. 176/179).

Em audiência foram ouvidas a vítima, três testemunhas e, por fim, houve o interrogatório do réu (fls. 280).

Laudo psicológico da ofendida (fls. 288/292).

O Ministério Público (fls. 299/306), a assistente da acusação (fls. 307) e a Defesa (fls. 311/331) apresentaram alegações finais escritas, tendo sido requerido pelo Parquet e pela assistente da acusação a procedência da ação e pela Defesa Técnica a absolvição do réu.

É o relatório.

Fundamento:

A pretensão punitiva merece prosperar.

A materialidade está demonstrada pelas provas carreadas nos autos e toda prova oral produzida em audiência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

VARA REG.SUL1 DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER AV. SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Quanto à autoria, embora o acusado tenha negado a prática delitiva, a prova recai sobre ele.

A vítima L.P.D.R., relatou em juízo que foi abusada pelo esposo da tia. Mencionou que os abusos começaram quando tinha 6 anos de idade e a primeira fez foi em um acampamento, que o acusado trabalha. Que nessa situação, ficou no quarto do acusado e foi abusada. Depois ocorreram muitas outras vezes, na casa da tia, principalmente, para onde ia todo final de semana. Não sabia o que era, e ele dizia que era apenas uma brincadeira e que ia ganhar doce do acusado. Ele sempre a levava para sair para passear e por isso gostava de ir até lá e ele dava vários presentes. Ele dizia que era brincadeira e que era segredo deles. Disse que ocorria principalmente quando a tia ia dormir e o acusado convidava a declarante para ir na parte de baixo assistir filme. Ocorriam também quando a tia saia para trabalhar. Os fatos aconteceram até os 11 anos de idade. Começaram dos 6 ou 7 anos e até 11 anos de idade. Ele falava para brincar de professor e aluno e abusava, falava para brincar de indiozinho e abusava. Mencionou que brincaram de babá certa vez e o acusado mostrou fotos de mulher pelada para a declarante escolher qual seria. Disse que ele colocava a língua e o dedo na vagina e anus da vítima, lambia orelha. A declarante não deixava beijar pois beijo a declarante sabia que não podia, mas quanto aos demais atos não tinha consciência que não podia. Mencionou que ele passava o pênis na declarante e sempre perguntava se a ela já tinha menstruado. Disse que fica com muito medo quando alguém olha para a declarante pois ele sempre olhava no escuro para ela. Mencionou que ele tirava a roupa dela muitas vezes e ia aceitando pois ganhava coisas. Chegou uma época, começou a crescer e viu que era ruim e estava machucando e ele começou a ficar mais agressivo e começou a falar para o acusado parar e ele insistia. Depois teve coragem para contar. Resolveu contar quando o avô estava doente. Contou para a genitora e para o padrasto. Todos achavam ele uma boa pessoa e elogiavam a conduta dele e a declarante resolveu então dizer o que acontecia. Ficou dentro do armário muitos dias. Começou a ter muita crise de ansiedade, como um bicho e começou a fazer psicanálise. Mencionou que foi muito difícil. Disse que contou para uma amiga na escola e acabou sofrendo muito bullying pois todos ficaram sabendo e nessa época passou a desmaiar. Fez vários exames e foi diagnosticado como emocional. Passou a tomar ansiolítico e antidepressivo desde 2018 e toma até hoje. Passou a se cortar e se sentia muito culpada e enganada. Disse que tentou se matar enforcada e estava roxa quando a mãe a encontrou. Outra vez pulou da varanda e tomos vários remédios. Disse que vinha mais nas férias para São Paulo, a cada dois meses e então acontecia com essa frequência. Que até 10 anos de idade a frequência era semanal e em 2016 se mudou para São Paulo e passou a ser mais ou menos a cada dois meses. Contou para os pais no dia 16 de julho de 2018 e teve último contato de abuso sexual um pouco antes dessa data. Disse que no acampamento, ele era o organizador, monitor principal, e dormiu somente com o acusado no quarto, chalé.

A testemunha S.F.P.D.B., genitora da vítima, testemunhou em juízo dizendo que em 2018 a filha estava desanimada e ela relatou o que vinha ocorrendo. Ela mencionou que tinha sido o Xavier. Ela ficou muito nervosa e correu para o quarto. Ela contou que no acampamento que ela tinha ido com o acusado, e que na noite ela acabou dormindo no quarto do tio, na cama dele e quando ela estava pegando no sono percebeu que ela veio para cima dela e fez carícias, introduziu dedo, lambeu partes intimas, seios, orelha. Ela tinha 7 anos. Em dezembro de 2017 até fevereiro de 2018 teve menos contato com o acusado. Ela disse que foram inúmeras vezes em inúmeros lugares. Isso acontecia quase todos os finais de semana. Em dezembro de 2017 se mudaram para Florianópolis. E em fevereiro de 2018 aconteceu novamente. Ele estava mais agressivo pois ela não queria mais. A partir do momento que ela teve consciência da situação, ela se sentiu muito culpada, ficava dentro do armário e teve situações muito complicadas inclusive com surto de desmaios e tentativas de suicídio. Acordava aterrorizada no meio da noite. Fez inúmeros tratamentos. Mudou de escola inúmeras. Disse que antes da revelação a relação entre as famílias era muito boa, sem problema. De 2015 até 2017 os abusos eram constantes e frequentes.

A testemunha F.L.L., narrou em juízo que tomou conhecimento quando a vítima contou. Mas já vinha sinais estranhos, pois ela não gostava que afeto. Disse que um dia depois do aniversário dela ela estava muito triste e acabou dizendo que tinha acontecido algo. Perguntaram e ela acabou saindo correndo e escreveu uma nota no tablet falando que o tio fazia brincadeiras horríveis e que beijava em todos os lugares. Ela entrou em um quadro de suicídio e autoflagelo. Mencionou que a relação entre as famílias era boa mas que ele sempre queria dar presentes para a criança. Que inclusive deu um celular para a vítima e enviava fotografias para ela. Disse que chegou a perguntar para a Lorena se ela estava inventando e ela falou "mas porque inventaria isso?". Que a Lorena disse que ele falou que não faria mais nada e ela até tentava de alguma forma protegê-lo, pois não tinha noção da gravidade dos fatos. Mencionou que a Lorena tem um bom relacionamento com o pai biológico.

A esposa do réu, R. DE C. S., ouvida como informante, narrou que Mencionou que é casada há 16 anos com o réu. Que a vítima ficou muitas vezes na residência do acusado da depoente. Que a vítima dormia junto com o acusado e a depoente, no mesmo quarto quando era bem pequena até aproximadamente uns 6 anos. Relatou que o acusado foi uma vez para um acampamento sozinho com a vítima e ele era monitor e trabalha há mais de 20 anos com criança.

Disse que houve uma discórdia com a irmã, genitora da vítima, relacionada a herança do pai falecido. Que ficou sabendo dessa questão quando o avô da vítima já estava doente. Que a genitora da vítima não teve problema pessoal com o acusado, mas teve uma situação específica relacionada a venda de um veículo. Que deu um aparelho celular para a vítima.

O réu em seu interrogatório em juízo negou os fatos. O acusado disse que a vítima ficou diversas vezes na sua residência e não gostava disso. Acredita que a genitora da vítima não quer que o réu fique com a esposa, por algum trauma, bem como ela ficou brava pensando que o interrogando queria pegar o carro do pai dela. Narrou que comunicou para a mãe da ofendida que o testamento estava favorecendo ela demais.

Verifica-se, assim, que a negativa do réu restou divorciada do restante da prova. Por que não conseguiu afastar a imputação que contra ele recai.

A prova técnica ressalta a firmeza e a coerência do relato da ofendida para a sequência dos fatos delitivos do qual foi vítima; a ausência de qualquer indício de instrumentalização de sua vontade, como também a ausência de qualquer traço de uso de tal acusação como instrumento de vingança.

Desta feita, tendo em vista o relato firme, uníssono e coerente da menor, em todas as oportunidades em que foi ouvida, bem como as demais provas orais, há elementos suficientes da prática delitiva tal qual narrado na denúncia.

A ofendida, narrou os fatos com clareza, tendo descrito a conduta do réu. Alias toda vez que ela foi ouvida, seja quando contou para mãe, para a psicóloga particular, nas entrevistas com o setor técnico deste juízo e em juízo sempre contou a mesma versão.

Nesse sentido, consta do estudo psicossocial realizado com a ofendida que: "Posto isso, no que diz respeito ao estudo psicológico elaborado na presente Ação Penal, destacamos que L.P.D.R. abordou aspectos de seu histórico familiar e cotidiano atual de forma clara e articulada, conseguindo trazer elementos em sua narrativa sobre os quesitos apresentados pela defesa e se expressar de maneira satisfatória sobre os temas abordados". (fls. 288/292).

Ademais, tanto a vítima como as testemunhas não teriam intenção alguma e nem motivo para prejudicar o réu.

O acusado, quando perguntando por que a vitima "inventaria" tais fatos, mencionou eventuais justificativas relacionadas a genitora da vítima sobre o inventário do pai, não conseguiu apontar nenhum motivo relacionado a menor.

Ressalta-se que a esposa do réu informou em juízo que ficou sabendo das

acusações de abuso antes do pai morrer, ou seja, antes do início de eventual litígio em relação a herança a vítima já tinha comunicado o que vinha ocorrendo. Não possuindo, portanto, ligação com questões sucessórias.

Enfim, a declaração da vítima só deve ser vista com reservas quando verificar-se a existência de incongruências, o que não é o caso dos autos. Mesmo porque veio acompanhada de outras provas.

Nestes termos, possível o decreto condenatório lastreado nas provas dos autos.

Tourinho Filho diz que "é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' que se cometem longe dos olhares de testemunhas a palavra da vítima é de valor extraordinário. Nos crimes contra os costumes, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado como sedutor, corruptor, estuprador, etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticas à vista de outrem".

A vítima demonstrou, por seus relatos, coerência às proposições postas pela acusação, favorecendo o desate condenatório, elemento necessário para fornecer maior credibilidade à versão acusatória. Embora seja pessoa de pouca idade e em desenvolvimento, demonstrou ter discernimento e compreensão necessárias para identificar a realidade dos fatos como se deram e sua gravidade, consequentemente constata-se que ela não poderiam ter fantasiado a existência dos abusos ou mesmo interpretado de forma equivocada a realidade do que realmente aconteceu de modo a criar situação inexistente em prejuízo do réu, até porque não demonstrou motivos para isso.

Por oportuno, denota-se que as declarações da vítima não trazem contradições, dá condição à eficácia probatória, pois o valor que se retira dele, em essência, remonta ao cenário criminoso, uma vez não há falsa memória, ela permanece preservada, havendo elementos específicos da lembrança do abuso sexual e da preparação que o circunda. Ainda, é um relato que não evidencia qualquer sugestionabilidade ou mesmo influências externas a tornar o contexto uma ilusão apenas.

No mesmo interim, pacífica a jurisprudência e a doutrina quanto ao valor probante da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, tendo em conta que são delitos, muitas vezes, praticados à clandestinidade e sem a presença de outras testemunhas. Na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ESTUPRO Insuficiência de provas Inocorrência Violência real Materialidade e autoria comprovada Recurso não provido **Em crimes dessa natureza, que ocorrem, via de regra**

acobertados pela clandestinidade, a palavra da vítima deve preponderar sobre a do ofensor, principalmente quando se mostrar coerente com os demais elementos de convicção amealhados aos autos, como ocorre na espécie (Apelação Criminal nº 154.246-3 São José do Rio Preto Relator: Augusto César 03/03/1994). Destaquei.

CONCURSO DE INFRAÇÕES Material Estupro e atentado violento ao pudor Caracterização Palavra da vítima que se mostra coerente e segura, encontrando respaldo nas declarações de outra testemunha que pôde atestar as condições psicológicas da vítima logo após esta ter saído do estacionamento onde ocorrera o episódio delituoso (Apelação Criminal nº 107.313-3 São Paulo Relator: Celso Limongi 03/06/1992). Destaquei.

No mesmo sentido, na doutrina, leciona Guilherme de Souza Nucci que "(...) as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o é o interrogatório do réu, quanto este resolve falar ao juiz.", de sorte a "(...)poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução." (Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 465).

Nesse cenário, está cabalmente provado que, nas circunstâncias de tempo e local narradas na denúncia, o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vitima.

Neste sentido, de rigor sua condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Passo à individualização da pena, nos termos do artigo 68, do Código Penal:

Na primeira fase, em análise dos requisitos do artigo 59 do Código Penal, considerando que a reprovabilidade da conduta é extremamente grave diante das consequências delitivas geradas na vítima, tendo ocasionado danos psicológicos, inclusive com automutilação e tentativa de suicídio, bem como pela tenra idade da ofendida no momento em que se iniciou a pratica delitiva, aumento a pena base em metade, resultando em 12 (doze) anos de reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes mantenho a pena fixada na fase anterior. Ressalto que não incide a agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP, por configurar *bis in idem* com a causa de aumento expressa no art. 226, II do CP.

Na terceira fase, majoro a pena em metade, porque incidente a causa de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE VARA REG.SUL1 DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER

AV. SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

aumento do art. 226, II, do CP (o abusador era o tio da ofendida e tinha autoridade sobre ela durante os períodos que a vítima ficava na residência do réu), chegando-se a 18 (dezoito) anos de reclusão.

Observa-se a presença da continuidade delitiva, uma vez que os fatos ocorreram por diversas vezes durante anos, nas mesmas circunstâncias de tempo, local e execução. Desse modo realizo o aumento máximo de 2/3 previsto na disposição legal, restando a pena fixada em 30 (trinta) anos de reclusão.

O regime inicial para cumprimento da pena será o **FECHADO**, em obediência aos parâmetros contidos no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, porque a pena ora fixada é superior a oito anos, bem como pelo fato de que o estupro de vulnerável é crime elencado pela lei como hediondo e tal circunstancia deve ser considerada.

Decido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **CONDENAR** o acusado **J.X. DOS S.**, qualificado nos autos, como incurso no artigo art. *217-A*, *caput c/c artigo 226*, *incisso II* caput, c.c. Artigo 71, todos do Código Pena à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Ante a quantidade da pena imposta, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade prevista por penas restritivas de direitos, tampouco ao sursis.

O acusado poderá apelar em liberdade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do réu no livro dos culpado. Expeçam-se as comunicações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA